



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**PROJETO DE LEI 38 DE 10 DE AGOSTO DE 2023.**

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a consulta sobre a ilegalidade da vedação a realização de concurso público para provimento de cargo ou empregos públicos no Município de Cáceres/MT com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva no âmbito do Município de Cáceres/MT.

É relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Devemos nos calcar nos princípios aplicáveis a administração pública, previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Entre os princípios elencados podemos citar o da legalidade que de acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio básico de todo Direito Público significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

Veja que a Lei Orgânica do Município de Cáceres, em seu art. 74, inciso XV, diz que:

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP: 78.200-000 1



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XV - Promover ou extinguir, na forma da lei as funções e cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores exceto os da Câmara Município.

(....)

Observe que a competência para legislar sobre servidores públicos é da prefeita Eliene Liberato Dias, e não dos nobres colegas edis.

O Projeto de Lei n.º 38 de 10 de agosto de 2023, é inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista, para legislar é do chefe do executivo municipal.

**DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.**

“Princípio da Simetria” é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

Veja acima que a nossa Lei Orgânica replica no texto constitucional, e esta em seu artigo 61, que diz ser competência do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos.

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1 São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Ora a Lei n.º 38 de 10 de agosto de 2023, por legislar sobre normas gerais sobre servidores a iniciativa é da nobre prefeita Eliene Liberato Dias, e não do vereador Marcos Ribeiro, carecendo de constitucionalidade, além de atingir a planejamento da prefeitura municipal de Cáceres gerido pela prefeita municipal.

Pois como sabemos para contratação de servidores públicos leva-se meses até ser feito novo concurso público, devendo assim o presente projeto de lei ser julgado pelos nobres colegas como inconstitucional.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 75, DE 2015.**

Por fim para corroborar com a nossa posição há até proposta de emenda à constituição para autorizar o legislativo a legislar sobre concursos públicos.

Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2015.

**Ementa:**

Altera os artigos 24 e 37 da Constituição Federal para prever a competência legislativa concorrente da União,

3

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP: 78.200-000



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Observe que a competência para o poder legislativo legislar sobre concurso público ainda está em análise no Congresso Nacional, logo não há autorização Constitucional para a Câmara de vereadores legislar sobre seleção de servidores públicos.

Sendo totalmente inconstitucional do projeto de Lei 38 de 10 de agosto de 2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Desde já, informamos que as opiniões exaradas neste parecer não vinculam o Gestor nas suas decisões administrativas, MS N.º 30.892, DISTRITO FEDERAL.

Cáceres, MT, 12 de setembro de 2023.

**Isaias Bezerra  
Vereador.**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3D11-F27A-7805-1B5B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OZIOL BEZERRA DE PAULA (CPF 799.XXX.XXX-91) em 19/09/2023 13:40:21 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/3D11-F27A-7805-1B5B>